Terça-feira 4 de Agosto de 1953 — I Série — Número 167

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 303 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de reparação e beneficiação das coberturas da Igreja da Graça, de Lisboa.

Decreto n.º 39 304 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de reconstrução das coberturas das Igrejas de S. Bartolomeu e da Esperança, em Vila Viçosa.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 483 — Cria, com carácter temporário, as brigadas de estudos do caminho de ferro do Congo e de construção do caminho de ferro de Moçâmedes e define os seus objectivos — Extingue a missão de estudos e construção do caminho de ferro de Moçâmedes.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 303

Considerando que foi adjudicada a António Ferreira de Almeida a empreitada de reparação e beneficiação das coberturas da Igreja da Graça, de Lisboa;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Ferreira de Almeida para a execução da empreitada de reparação e beneficiação das coberturas da Igreja da Graça, de Lisboa, pela importância de 123.870$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 76.935$ no corrente ano e 46.935$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

Decreto n.º 39 304

Considerando que foi adjudicada a Francisco Barriche Falcão a empreitada de reconstrução das coberturas das Igrejas de S. Bartolomeu e da Esperança, de Vila Viçosa;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Francisco Barriche Falcão para a execução da empreitada de reconstrução das coberturas das Igrejas de S. Bartolomeu e da Esperança, de Vila Viçosa, pela importância de 176.000$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 108.000$ no corrente ano e 68.000$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 14 483

A fim de se intensificarem os estudos e obras de construção na rede dos caminhos de ferro da província de Angola, segundo os programas estabelecidos para a execução do Plano de Fomento;

Tendo em vista a faculdade conferida pelo artigo 3.º do Decreto n.º 31 715, de 8 de Dezembro de 1941, tornado de execução permanente pelo artigo 1.º do Decreto n.º 32 470, de 7 de Dezembro de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São criadas, com carácter temporário, a brigada de estudos do caminho de ferro do Congo e a brigada de construção do caminho de ferro de Moçâmedes.

§ único. Oportunamente e por simples despacho do Ministro do Ultramar serão criadas outras brigadas de estudo e de construção de caminhos de ferro, designadamente a de construção do caminho de ferro do Congo e a de estudos para o prolongamento do caminho de ferro de Moçâmedes.

2.º São objectivos da brigada de estudos do caminho de ferro do Congo:

a) O reconhecimento geral do traçado, determinado segundo as conveniências de facilidade de construção e da economia da região a servir, tendo-se em consideração que o caminho de ferro deverá partir de Luanda, ou de um ponto a escolher na linha férrea de Luanda a Malanje, para atingir o Uíge ou suas proximidades;

b) O estudo definitivo do traçado e a elaboração do projecto, aprovada que seja superiormente a directriz geral do caminho de ferro.

3.º Compete à brigada de construção do caminho de ferro de Moçâmedes:

a) A rectificação do traçado e a substituição da via no troço Moçâmedes-Sá da Bandeira;

b) A fiscalização das empreitadas de construção que foram ou vão sendo adjudicadas;

c) O assentamento da via e outras obras de construção do caminho de ferro que não forem dadas por empreitada.

§ único. A brigada será dividida em secções de trabalho, tendo em atenção a natureza e a extensão dos serviços a executar. O número de secções e o âmbito de cada uma serão determinados em despacho do Ministro do Ultramar.

4.º Todos os estudos e projectos elaborados pelas brigadas serão submetidos à apreciação do Conselho Técnico do Fomento do Ultramar.

5.º A execução das obras carece de prévia autorização do Ministro do Ultramar.

6.º As brigadas ficarão subordinadas ao Governo-Geral de Angola, por intermédio da comissão administrativa do Fundo de Fomento.

§ único. As normas reguladoras do funcionamento interno das brigadas e das suas relações com os serviços da província serão estabelecidas pelo Governo-Geral de Angola, sob proposta daquela comissão administrativa, ouvidos os chefes das brigadas.

7.º Os chefes das brigadas elaborarão relatórios trimestrais e anuais da actividade das mesmas brigadas, além de outros que julguem conveniente apresentar.

Os relatórios serão enviados à Direcção-Geral do Fomento por intermédio do Governo-Geral de Angola, que os informará ou mandará informar, e submetidos à apreciação do Conselho Técnico do Fomento do Ultramar.

8.º As brigadas serão constituídas por pessoal destacado dos quadros do ultramar ou requisitado a outros serviços do Estado, nos termos da lei, ou, ainda, para o efeito, contratado ou assalariado para as categorias e conforme as necessidades que forem superiormente reconhecidas.

§ 1.º A composição de cada brigada será determinada em despacho do Ministro do Ultramar, ouvido o Governo-Geral de Angola.

§ 2.º Os chefes das brigadas poderão assalariar o pessoal operário, serventuário e jornaleiro, dentro das disponibilidades orçamentais e conforme as necessidades do serviço.

9.º O pessoal das brigadas terá direito aos seguintes vencimentos máximos, mensais:

Engenheiros-chefes	16.000,00
Engenheiros adjuntos	12.000,00
Engenheiros	10.000,00
Engenheiros praticantes	8.000,00
Agentes técnicos de engenharia	7.800,00
Topógrafos principais	7.800,00
Topógrafos	7.000,00
Auxiliares técnicos	4.000,00
Desenhadores	3.500,00
Encarregados de expediente	5.000,00
Encarregados de contabilidade	5.000,00
Chefes de depósitos de materiais	4.000,00
Mecânicos, encarregados de oficinas	5.000,00
Chefes de trabalho	4.000,00
Capatazes gerais de via	3.500,00
Capatazes de via	3.200,00
Médicos (gratificação)	4.000,00
Enfermeiros	3.200,00
Pessoal operário, auxiliar e de expediente — conforme o corrente na região.	

§ 1.º Os vencimentos fixados no corpo deste número serão únicos, sendo, porém, reconhecido o direito a passagens e à ajuda de custo referida no artigo 2.º do Decreto n.º 34 627, de 25 de Maio de 1945, assim como ao abono do subsídio de família, nos termos em vigor na província.

§ 2.º Além dos vencimentos atrás estipulados, será concedida ao pessoal das brigadas habitação gratuita em casa do Estado, se a houver no local dos trabalhos e destinada a esse fim.

10.º É extinta a missão de estudos e construção do caminho de ferro de Moçâmedes, passando o seu pessoal que pertença ao quadro comum do ultramar ou exerça as suas funções em regime de contrato a fazer parte de qualquer das brigadas que agora se constituem, mediante despacho ministerial, sobre proposta do Governo-Geral de Angola, sem mais formalidades.

O Governo-Geral de Angola providenciará para que seja igualmente distribuído o restante pessoal.

Ministério do Ultramar, 4 de Agosto de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA